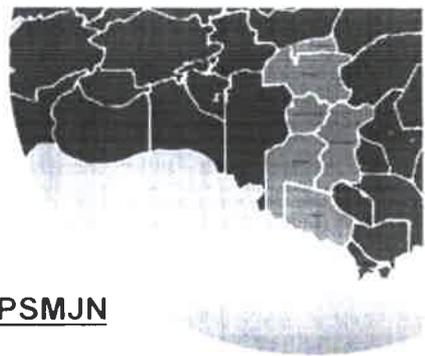




CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 01-2022/CPSMJN

OBJETO: INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL/MULTIDISCIPLINAR DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II, UNIDADE ADMINISTRADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade de Barbalha, Estado do Ceará, na sala da Comissão de Licitação, **AUTUO** o presente processo administrativo e para constar, lavrei este termo. Eu **Maria Juscilene Rodrigues da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião Juazeiro do Norte/CE, o subscrevo.

Barbalha - Ce, 17 de maio de 2022.

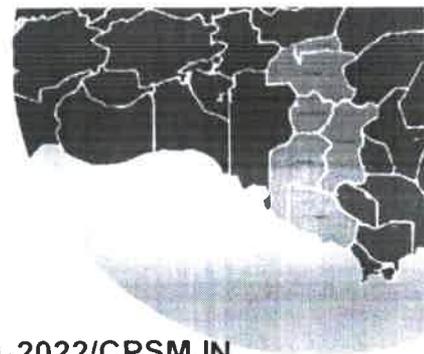
Maria Juscilene Rodrigues da Silva
MARIA JUSCILENE RODRIGUES DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CPSMJN



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01-2022/CPSMJN

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte, consoante autorização do Ordenador de Despesas, o Senhor Francisco Samuel da Silva, vem abrir o processo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a **INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL/MULTIDISCIPLINAR DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II, UNIDADE ADMINISTRADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO.**

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

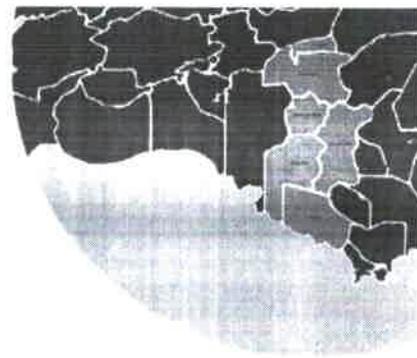
É justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme disposto no art. 25, II, c/c o Art. 13 da Lei 8.666, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, com profissionais e/ou empresas de notória especialização. Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca (pessoal ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas.

O serviço, em questão, exige habilitação específica vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Em tal hipótese verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições.

No caso concreto o objeto a ser contratado, só é prestado por empresa exclusiva no ramo dos cursos a serem realizados.

Este processo de Inexigibilidade de licitação encontra esteio no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo texto é o seguinte:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta

Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é sabido, a Licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do Art. 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal Nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar Licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

As possibilidades elencadas nos incisos I a III do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 não são exaustivas, tendo em vista o uso da expressão “em especial” no caput do referido artigo. Portanto, o próprio caput do artigo tem função normativa autônoma, podendo servir de base para a instauração de processo de inexigibilidade em casos não expressamente previstos no Art. 25, a exemplo da inexigibilidade de contratação de serviços, como no caso do presente processo.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “**Licitação e Contrato Administrativo**”, assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

“A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Em suma, falta o *pressuposto da competição*. ”
(Licitação e Contrato Administrativo – 15ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 157)

Seguindo o que dispõe a legislação vigente e a doutrina dominante, o caso em tela reflete uma típica situação de inviabilidade de competição, não podendo assim ocorrer o procedimento licitatório, ficando caracterizada a Inexigibilidade de Licitação.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



O Centro Especializado em Reabilitação – CER II, no intuito de capacitar os profissionais de saúde da Equipe Multidisciplinar/Multiprofissional no campo dos transtornos do neurodesenvolvimento, recorre ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE para que seja contratada empresa especializada no ramo dos cursos pretendidos.

Sabe-se que há um dispositivo legal que dispensa o processo licitatório quando houver inviabilidade de competição no que diz respeito à contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular e de notória especialização.

Portanto, fazendo uso da boa-fé em prol do interesse público, é justificável a escolha do executante, uma vez que, reúne conhecimentos técnicos certificados e essenciais para a qualidade da prestação dos serviços que a administração deseja.

O serviço, em questão, exige habilitação específica vinculada a determinada capacitação intelectual e aplicação de conhecimentos técnicos especializados. Em tal hipótese verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições, portanto, é extremamente necessária à capacitação dos profissionais de saúde na área dos transtornos do neurodesenvolvimento por meio da Associação Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – NUTEP.

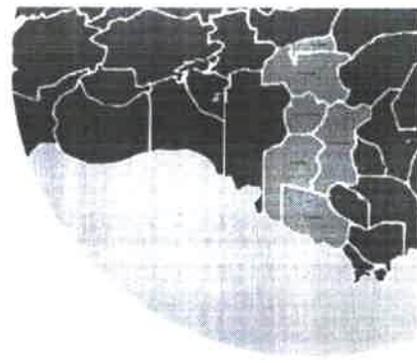
Conforme determina a Lei 8.666/93, artigo 26, II, a executante escolhida, no campo de sua especialidade, satisfaz integralmente as necessidades do CER II, no que tange possuir conhecimentos na área de natureza singular, comprovados nos autos através de vários certificados e diplomas, que podem garantir a Associação Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – NUTEP, a notória especialização que, de logo, deve acompanhar aqueles que buscam a excelência.

Nesse caso, a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é detentor de notoriedade no ramo do serviço desejado pelo Poder Público.

Desta forma, nos termos do inciso II do Art. 25, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



CPSMJN
Conselho Público de Saúde
do Microsistema de Juazeiro do Norte



3 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Os preços são baseados na cotação expedida pela Associação Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – NUTEP, única prestadora de serviços no ramo de preparação de profissionais de saúde na área de Transtornos do Neurodesenvolvimento”, no valor global de R\$ 19.656,00 (Dezenove mil seiscentos e cinquenta e seis reais), sendo este compatível com o praticado no mercado

5 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas correrão por conta da Dotação Orçamentária: 10.302.0004.2.005 – Manutenção das Atividades do Centro Especializado em Reabilitação – CER II, Elemento de Despesas: 3.3.30.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica..

Barbalha/CE, 17 de maio de 2022.


Maria Juscilene Rodrigues da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação